

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13829/000.081/91-76

Sessão de 23 de março de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-29.778

RECURSO Nº : 81.367 - PIS FATURAMENTO - EX.: 1987

RECORRENTE : CAFEEIRA SERRA NEGRA S/A - COMÉRCIO, IMP E EXP.

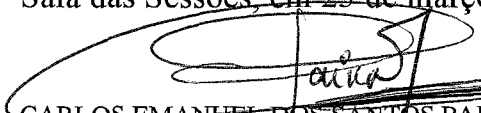
RECORRIDA : DRF - BAURU - SP.

PIS - FATURAMENTO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

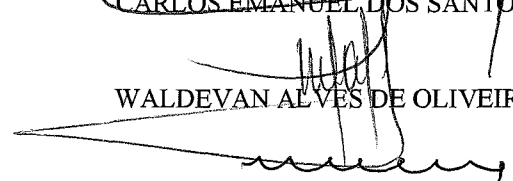
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFEEIRA SERRA NEGRA S/A - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995



CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE



WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

19 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

RECURSO Nº : 81.367

ACÓRDÃO Nº : 102-29.778

RECORRENTE : CAFEEIRA SERRA NEGRA S/A - COM. IMP. E EXP.

R E L A T Ó R I O

CAFEEIRA SERRA NEGRA S/A - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO., com sede na cidade de Lins, Estado de São Paulo, na guarda do prazo legal recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em Bauru - SP., que, indeferindo a sua impugnação, manteve lançamento **ex-officio** em sua declaração de rendimentos apresentada para o ano base de 1986, ensejando a cobrança no valor de Cr\$ 271,77, acrescido da multa de 75% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, culminando com a lavratura do auto de infração de fls. 01/03 do seguinte teor:

“Lançamento decorrente da fiscalização do IRPJ, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando insuficiência na determinação de sua base de cálculo. ANEXOS: Cálculo e Acréscimos do PIS e cópia do Auto Matriz (IRPJ).”

Notificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva às fls. 63/64, representada por cópia da defesa apresentada no processo principal, requerendo o cancelamento do auto de infração.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 74/75, indeferindo a impugnação apresentada pela contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03

PROCESSO Nº 13829/000.081/91-76

Acórdão Nº 102-29.778

“PIS - FATURAMENTO - Sobre a receita omitida verificada em procedimento fiscal relativo ao IRPJ, não descaracterizada com a impugnação, incide a contribuição ao PIS”.

Não se conformando com a decisão retro, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 81/88, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

04

PROCESSO Nº 13829/000.081/91-76

Acórdão Nº 102-29.778

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento **ex-officio** levado a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 01/03.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo principal.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica, a propósito do imposto de renda foi objeto de julgamento por esta Câmara, nesta mesma assentada, que, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-29.736.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo reflexivo, recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., 23 de março de 1995

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR

